



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007779-87.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76407 (Processo Digital)

Apelação nº 1007779-87.2024.8.26.0344

Comarca: Marília (5ª Vara Cível)

Apelante: **JOÃO BATISTA MARQUES DE FARIA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO AGIBANK S/A**

Juiz sentenciante: Rafael Salviano Silveira

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - JUROS CONTRATUAIS QUE SUPERAM EXCESSIVAMENTE AS MÉDIAS DE MERCADO - ABUSO CARACTERIZADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECÁLCULO QUE SE IMPÕE - RESTITUIÇÃO DOBRADA DO EXCESSO PAGO - EARESP 676.608/RS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO - AUTOR QUE PROCUROU A FINANCEIRA PARA CONTRAIR O MÚTUO E RECEBEU O CRÉDITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 256/266, julgando a ação improcedente, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor insiste na abusividade dos juros remuneratórios contratuais, requerendo sua substituição pelas taxas médias de mercado, recalculando-se a obrigação e com a devolução dobrada do excesso pago, aduz ter experimentado danos morais, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 270/281).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 285/292).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação revisional de contrato de

empréstimo pessoal, celebrado março de 2023, ao CET de 9,99% a.m. e 213,50% a.a.

Pois bem. Confrontando as tarifas praticadas, com as médias de mercado apuradas pelo Bacen relativas à mesma modalidade contratual, à data da pactuação, constata-se o abuso, tendo sido estipulados juros mensais que beiram ao dobro desse parâmetro.

Ora, o STJ *“tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média”*¹, de forma que, no empréstimo em tela, ausente justificativa para a fixação de encargos naqueles patamares, deve ser reconhecido o excesso ilegítimo.

Forçoso, assim, o recálculo do negócio jurídico, aplicando-se tais parâmetros, devendo o réu restituir ao demandante o excesso pago, em dobro, à luz do atual entendimento do STJ:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar

¹ AgRg no AREsp 469333 / RS, j. 04/08/2016.

conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

(EAREsp 676.608, EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Nessa linha:

REVISIONAL. Cédulas de Crédito Bancário. Juros remuneratórios. Necessidade de adequação dos juros à taxa média do período. Abusividade caracterizada. Devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados posteriormente à data da publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021, que não afeta o presente caso. Danos morais não configurados. Inexistente comprovação do abalo moral. Honorários em conformidade com a Tabela da OAB que não tem força vinculante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1129506-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

**Ação revisional c.c. restituição de valores e indenização e morais – Contrato de empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência determinando a readequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BC, com repetição simples do indébito, rejeitando o pedido de danos morais – Recurso exclusivo do autor. Repetição de indébito – Restituição simples dos valores cobrados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS e em dobro nas cobranças posteriores – Recurso provido em parte. Danos morais - Inocorrência - A declaração de*

*cláusula abusiva do contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobrança de prestações, embora com cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contraído pela autora – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Verba honorária fixada em patamar condizente com as diretrizes do art. 85, §2º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o advogado – Recurso negado. Recurso provido em parte.**

(TJSP; Apelação Cível 1007760-47.2024.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Por fim, não há se falar em danos morais indenizáveis, porquanto a parte autora procurou livremente o requerido para contratar o empréstimo, cujo instrumento indica claramente o valor das respectivas parcelas, com as quais o consumidor concordou.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar o recálculo dos contratos, aplicando-se as taxas médias de mercado para as épocas e modalidades das pactuações, devolvendo-se ao autor o excesso pago, em dobro, com correção a partir de cada desembolso e juros de mora da citação, observados os artigos 389 e 406 do CC.

Dado esse desate, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux,

DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravos em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo a ação procedente em parte para determinar o recálculo do contrato, aplicando-se as taxas médias de mercado para a época e modalidade da pactuação, devolvendo-se ao autor o excesso pago, em dobro, com correção e juros de mora conforme artigos 389 e 406 do CC, arcando cada parte com a metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade concedida ao autor.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator